

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo do IPAAM no Amazonas: como levantar a área embargada

Tribunal: TJAM | Processo: 0557215-46.2024.8.04.0001

embargo ambiental IPAAM Amazonas levantamento • auto de infração IPAAM embargo nulidade • embargo área rural Amazonas desembargo regularização

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO ajuizada por INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA em face do INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS. A parte Requerente busca a anulação dos Autos de Infração nº 270/2021-GEFA, nº 036/2021-GEFA e nº 035/2021-GEFA, bem como dos Termos de Embargo a eles vinculados, lavrados pelo autarquia ambiental Requerida. Sustenta, em síntese, a nulidade dos atos por ausência de laudo técnico que comprovasse as infrações ambientais imputadas, alegando que a fiscalização se baseou apenas em constatação visual. Argumenta, ainda, a desproporcionalidade das medidas restritivas impostas e a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade. Devidamente citado, o IPAAM apresentou contestação (mov. 67.1), defendendo a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos. Aduziu que os autos de infração gozam de presunção de veracidade e legitimidade, sendo lavrados por agentes públicos competentes e no exercício regular do poder de polícia. Refutou a tese de necessidade de laudo laboratorial prévio para a constatação das infrações e sustentou que o ônus de desconstituir a validade dos atos recai sobre a parte autora, que não teria se desincumbido de tal encargo. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Em decisão saneadora (mov. 69.1), este Juízo fixou pontos controvertidos e intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte Requerente (mov. 76.1) se manifestou no sentido de não possuir provas a produzir. A parte Requerida (mov. 79.1), pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Por meio da decisão de mov. 85.1, foi anunciado o julgamento antecipado do lide. É o breve relatório. Decido. SEM PRELIMINARES A SEREM ANALISADAS DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O julgamento antecipado do mérito foi anunciado nos autos e, anteriormente, houve a intimação das partes para indicação das provas. Com efeito, sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370 do CPC), o julgamento antecipado é de rigor, mormente por identificar que a análise das provas documentais presentes no processo são suficientes para elucidar a controvérsia posta em Juízo. Ressalto

que tal medida atende à razoável duração do processo, a qual se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988 e art. 4º do CPC. Destaco, por fim, que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que as partes, instadas a se manifestarem em especificação de provas, nada requereram. Tal entendimento encontra lastro, também, na jurisprudência do STJ: O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. (STJ. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850552/PR, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/05/2017, T4 - QUARTA TURMA.) Diante disto, promovo o julgamento antecipado do mérito, em consonância com o disposto no art. 355, I do CPC. DO MÉRITO Inicialmente, cumpre-se delimitar que a controvérsia cinge-se à análise da legalidade dos Autos de Infração nº 270/2021-GEFA, nº 036/2021-GEFA e nº 035/2021-GEFA, bem como dos Termos de Embargo deles decorrentes, lavrados pela autarquia ambiental Requerida em desfavor da empresa Requerente. É cediço que os atos administrativos, incluindo os autos de infração ambiental, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. Tal presunção, decorrente da supremacia do interesse público e da fé pública atribuída aos agentes estatais, inverte o ônus da prova, transferindo ao administrado o encargo de demonstrar, de forma robusta e inequívoca, a existência de vícios que maculem o ato impugnado. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". No caso em tela, ao ajuizar ação com o objetivo de anular os atos administrativos, cabia à parte Requerente demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente a inexistência das infrações, a ausência de nexo causal ou a ocorrência de nulidades no procedimento administrativo. Contudo, ao ser instada a especificar as provas que pretendia produzir para corroborar suas teses, a parte Requerente se manifestou expressamente pela não produção de provas, sob o equivocado argumento de que o ônus probatório seria do órgão ambiental. Contudo, em verdade, a presunção de legitimidade, embora não seja absoluta, milita em favor da Administração Pública e a prova da infração já se encontra materializada, em princípio, no próprio auto de infração e nos relatórios de fiscalização que o embasaram. Caberia à Requerente, portanto, produzir contraprova técnica para infirmar as constatações dos agentes fiscais, o que não requereu. Os laudos técnicos unilaterais juntados com a petição inicial, por serem anteriores à data da fiscalização, não são suficientes para desconstituir os fatos apurados pelos agentes do IPAAM no momento da vistoria, que resultou na lavratura dos autos de infração. A regularidade em momentos passados não garante a conformidade permanente nem afasta a possibilidade de ocorrência de infrações pontuais, como as constatadas pela fiscalização. A inércia da parte Requerente em especificar e requerer as provas necessárias à demonstração de seu direito acarreta a preclusão e, consequentemente, a não desincumbência de seu ônus probatório. Não se pode exigir que o juízo presuma a veracidade das alegações da exordial quando a própria parte interessada, tendo a oportunidade processual para comprová-las, opta por não fazê-lo. Dessa forma, diante da ausência de elementos probatórios capazes de ilidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos impugnados, as alegações autorais permanecem no campo meramente argumentativo, sendo insuficiente para anular as sanções aplicadas. A manutenção da higidez dos autos de infração e dos termos de embargo é, portanto, medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, com a consequente manutenção dos Autos de Infração nº 270/2021-GEFA, nº 036/2021-GEFA e nº 035/2021-GEFA, bem como dos Termos de Embargo deles decorrentes, lavrado pelo IPAAM em desfavor do Requerente. Condeno a parte Requerente em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Manaus/AM, 10 de Junho de 2026. Saulo Goês Pinto Juiz de Direito em exercício, conforme Portaria nº 1621/2026

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.